



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021954-20.2003.815.2002 – Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Normando Evangelista dos Santos

ADVOGADO: Dário Sandro de Castro Souza

APELADO: Ministério Público estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. VALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Homicídio qualificado praticado após discussão entre vítima e acusado. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não configuração. Em havendo amparo nos autos para a tese acusatória, não pode afirmar a defesa que a decisão do Júri é contrária à prova dos autos, por não ter acolhido sua tese defensiva. Soberania. Desprovimento do recurso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante o Juízo do 2º Tribunal do Júri da Capital, o representante do Ministério Público denunciou **Normando Evangelista dos Santos**, conhecido como “Armando”, como incurso nas sanções do art. 121, §2º,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

inciso II, CP, por ter cometido homicídio contra a vítima Ivan Simões Gomes Filho, por motivo fútil.

Narra a inicial que, em 25 de abril de 2003, por volta das 21:30 horas, o denunciado, após discussão por motivo fútil, utilizando arma de fogo, atingiu a vítima, levando-a à morte.

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais, pelo Ministério Público às fls. 133/135 e pela defesa às fls. 138/142, tendo o MM. Juiz **pronunciado** o denunciado como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, §2º, inciso II, CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, fls. 146/149.

Réu submetido a julgamento pelo tribunal popular, consoante ata de fls. 182/184. E, nos termos da sentença de fls. 180/181, foi condenado a uma pena final de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado.

Recurso apelatório às fls. 188/191, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea “d”, CPP, pugnando pela absolvição do acusado, sob a tese de fragilidade de provas. Alega que a única testemunha ocular foi dispensado de ser ouvido por ser portador de doença mental e que a confissão do réu, na esfera policial, não pode ser considerada válida, já que seria inimputável à época dos fatos, posto que era ébrio habitual diagnosticado como portador de amnésia alcoólica.

Contrarrazões às fls. 194/197, requerendo seja negado provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto por seu Procurador José Roseno Neto, firmou entendimento pelo desprovimento do recurso, fls. 202/206.

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso é tempestivo, já que a sessão de julgamento ocorreu em 17/10/2017, uma terça-feira (Ata de fl. 182/184), e o recurso foi interposto em 23/10/2017, segunda-feira seguinte (fl. 188).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Além de adequado e independer de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula n° 24).

Assim, conheço o apelo.

DO MÉRITO

Do Julgamento Contrário à Prova dos Autos

Insurge-se o apelante contra sua condenação arguindo fragilidade de provas para uma condenação e, tendo a decisão dos jurados como contrária à prova dos autos, pugna por sua absolvição.

Como relatado, alega que a única testemunha ocular foi dispensado de ser ouvido por ser portador de doença mental e que a confissão do réu, na esfera policial, não pode ser considerada válida, já que seria inimputável à época dos fatos, posto que era ébrio habitual diagnosticado como portador de amnésia alcoólica.

A arguição de que seria inimputável quando da confissão extrajudicial somente surgiu nos autos nas razões recursais.

Nas manifestações anteriores defensivas não consta nenhuma alegação de inimputabilidade que busque desconstituir a confissão do réu na esfera judicial.

Em plenário, a defesa pugnou aos jurados por clemência para o acusado (fl. 183 da ata). Mas os jurados optaram por não a concederem. E, em que pese o inconformismo dos mesmos, não se percebe razão em sua súplica recursal haja vista estar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença embasada em provas constantes dos autos, sopesadas as teses levantadas durante o julgamento.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for absolutamente contrária à prova dos autos, sendo este o intento dos recorrentes.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Obviamente, há duas versões nos autos, a defensiva e a da acusação. Esta sustenta que acusado e vítima haviam ingerido bebida alcoólica e, após uma discussão, num beco da Favela Bola na Rede, o réu desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, que morreu no local.

Como dito, a versão acusatória foi acolhida pelo Conselho de Sentença.

Nos autos, é possível colher-se a versão acusatória depoimentos testemunhais, assim como da confissão extrajudicial do apelante.

Assim, a versão acusatória encontra respaldo nos autos.

E, em sendo acolhida uma das teses, com consequente rejeição da outra, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos:

PENAL. Crime contra a pessoa. Lesão corporal qualificada pela deformidade permanente. Tribunal do júri. Desclassificação. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Lastro probatório suficiente. Soberania dos veredictos. Erro ou injustiça na dosimetria. Pena privativa de liberdade reduzida. Sanção pecuniária não prevista no tipo. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena e excluir a condenação pela reprimenda de multa. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, desclassificando a conduta inicialmente imputada pela figura da lesão corporal gravíssima. Proceder de forma



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

diversa, cassando a decisão popular, seria invadir a esfera de competência do tribunal do júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente. [...]. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade e excluir a condenação pela multa cumulativa. (TJPB; APL 0003021-61.2006.815.0751; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 04/09/2015; Pág. 19). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a vida. Homicídio tentado. Tribunal do júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Teses da acusação e defesa. Acolhimento da primeira. Soberania dos veredictos. Pena. Redimensionamento. Pena-base. Critério matemático. Inexistência. Apelação desprovida. **Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo.** [...]. Apelo desprovido. (TJPB; APL 0001172-45.2008.815.0311; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 03/08/2015; Pág. 20). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 490 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA INVOCADA. SUPOSTA INVERSÃO ENTRE OS QUESITOS DA ABSOLVIÇÃO E DA LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DE QUESITAÇÃO ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA. NATUREZA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MERAMENTE SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADO NEGATIVAMENTE. IMPROPRIEDADE. OFENDIDO QUE SE DIRIGE À CASA DO ACUSADO COM ÂNIMO EXALTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis de se extrair do conjunto probatório. Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF).** Contribui para a prática delitiva o ofendido que se dirige para a casa do acusado, com ânimo exaltado, dando início à discussão de que resultou luta corporal entre ambos e conseqüente morte daquele. Por isso, deve tal circunstância ser valorada em favor do réu na fixação da pena-base. (TJPB; APL 0000299-91.2012.815.0121; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 28/07/2015; Pág. 18). Grifos nossos.

De forma que, em havendo amparo nos autos para a tese acusatória, não pode a Defesa afirmar que a decisão do Júri, que acolhe o homicídio qualificado, é contrária à prova dos autos, por não ter acolhido sua tese defensiva. Optando o Júri por uma das versões apresentadas, achando-a mais aceitável, não pode a decisão ser tida como afrontosa à prova dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal de Justiça deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Repito, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta às provas, logo, não comporta o julgamento anulação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), vogal.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 22 de maio de 2018.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator